



Número: **0060624-78.2013.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0060624-78.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)				
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (REU)		GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180228014	03/04/2025 11:00	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0060624-78.2013.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

### SENTENÇA INTEGRATIVA

Embargos de declaração do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (id 2160041028) em relação à sentença (id 2158637760), requerendo o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração opostos para dirimir todos os pontos acima expostos, protestando-se, inclusive, pela aplicação de efeitos modificativos.

#### DECIDO.

Primeiro, a ação não questiona a venda de medicamentos isentos de prescrição médica e que possui venda livre. O objeto da ação não envolve essa matéria.

Segundo, prescrição é ato privativo do médico, que possui competência, **técnica, profissional e legal** para firmar um diagnóstico de uma doença e prescrever o tratamento adequado. O farmacêutico não possui nenhuma das três competências.

Igualmente, a sentença não contraria qualquer julgado de Corte Superior, conforme alegado, mas sim atende ao que prevê a lei em benefício da sociedade e da saúde pública.

Os dados e fatos apontados no item 13 da petição de embargos não são objeto da lide. Por outro lado, se o farmacêutico pretende fazer diagnóstico e prescrever tratamento, deve ingressar num curso de medicina.

Outrossim, o fato de o colega que me antecedeu no feito, num prazo de 11 anos, não julgar a ação, não torna a ilegal Resolução, em razão do tempo, em legal. O tempo não torna uma ilegalidade insubsistente.



Enfim, ante o inconformismo com a decisão deste juízo, cabe à parte ré manejar o recurso apropriado para fins de reversão, se assim entender o Tribunal.

Isso posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publicada e registrada eletronicamente.**

Brasília/DF, 3 de abril de 2025.

**ALAÔR PIACINI**

Juiz Federal

